

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÕES ÀS
NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS
PARA O PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS
PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO.

ANGRA DO HEROÍSMO, 3 DE MARÇO DE 1988

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

- 2 -

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu nos dias 2 e 3 de Março de 1988 na Delegação da Assembleia Regional dos Açores em Angra do Heroísmo para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa aplicar e adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro.

O referido diploma tem por objectivo regulamentar o processo de colocação de professores do ensino Pré-Primário e Primário de forma a garantir a unidade do sistema.

A referida proposta de Decreto Legislativo Regional tem enquadramento constitucional no disposto na alínea b) do artigo 229º da Constituição e Estatutário face ao disposto na alínea i) do nº 1 do artigo 32º da Lei 9/87 de 26 de Março, bem como enquadramento legal face ao disposto no artigo 94º do Decreto-lei nº 35/88 de 4 de Fevereiro.

Na generalidade a proposta, face aos seus objectivos, merece a concordância da Comissão pelo que deve a mesma ser apreciada e votada pela Assembleia Regional dos Açores.

No que respeita à especialidade o artigo 1º deve sofrer alteração de forma a ser eliminado o seu nº 2, uma vez que versa sobre competência administrativa que já se encontra transferida para os órgãos do Governo próprio (conferir Dec-Lei nº 338/79 de 25 de Agosto e Lei 9/87 de Março).



Assim o artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1º

1 - O regime do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 - Nos preceitos do diploma citado no nº 1 deste artigo devem entender-se as referências a quadro distrital de vinculação, quadro distrital ou distrito de vinculação, como sendo, quadro de vinculação, e as referências a distritos escolares, como sendo, as áreas de jurisdição das Direcções Escolares nos termos em que estão definidas no artigo 11º, nº 1 do Decreto Regulamentar Regional nº 32/86/A, de 2 de Setembro.

O artigo 2º, como se trata de disposição a consagrar os artigos que na adaptação sofram alterações em virtude da especificidade regional, deve englobar todos os artigos e não haver artigos por cada alteração/adaptação.

Assim o artigo 2º deve passar a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2º

Os artigos 7º, nº 2 alínea a); 10º, nº 1; 15º; 16º, nº 1 alínea f); 17º; 21º, nº 2; 26º, nº 3 alínea a); 38º; 39º, nº 2; 40º, nºs 1 e 2 alínea a); 41º, nº 1 e 2 alínea a); 45º, nº 1 alínea f); 47º; 53º; 65º, nº 4 do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, passam a



ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7º 1 -

2 -

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da

Madeira ou no Território de Macau;

b)

c)

d)

ARTIGO 10º 1 - O provimento de lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo anterior far-se-á independentemente da publicação no Jornal Oficial da data da vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho que autoriza a transferência do antigo titular.

2 -

ARTIGO 15º - Para efeitos de preenchimento, por concurso, os lugares do quadro geral distribuem-se pelas áreas de jurisdição das Direcções Escolares.

ARTIGO 16º 1 -

a)

b)

c)

d)

e)



f) Designação das escolas, das localidades, dos concelhos, das ilhas e da Região a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

2 -

ARTIGO 17º 1 -

- a) Designação das escolas da Região, até ao limite de 20;
- b) Designação das localidades da Região, até ao limite de 20;
- c) Designação dos concelhos da Região, no máximo de 7;
- d) Designação das ilhas da Região, no máximo de 4;
- e) Toda a Região;

2 - Quando o candidato concorrer a toda a Região, ilhas ou concelhos, as escolas respectivas são percorridas tendo-se em consideração a ordenação constante na relação ao aviso do concurso, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga da Região, da mesma ilha ou do mesmo concelho;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra escola de entre aquelas a que



concorreu, nos termos deste artigo, segundo a ordem de preferências a que tenha estabelecido.

ARTIGO 21º 1 -

2 - Os professores referidos no nº 1 deste artigo tomarão posse do lugar no prazo de 30 dias após a publicação no Jornal Oficial do competente provimento.

3 -

ARTIGO 26º 1 -

a);

b);

c);

d);

2 -

3 -

a) Os das cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada;

b);

c);

d);

e);

f)

Quanto ao artigo 38º do Decreto-lei entende-se que formalmente deve ter a seguinte redacção em virtude de não ter havido qualquer



alteração do Decreto-lei que se adapta nos n^{os} 1 a 8.

ARTIGO 38º 1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 - Para concorrer nos termos do número 1 deste artigo os docentes terão de ser titulares de escola situada no Continente, na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores em ilha diferente da residência ou local de trabalho do cônjuge, excepto para os titulares de escolas de concelhos de Nordeste e da Povoação, que poderão igualmente requerer escolas dos restantes concelhos da ilha de S. Miguel.

ARTIGO 39º 1 -

2 - O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de vinculação será determinado, anualmente, até ao dia 10 de Agosto, por despacho do Director Regional de Administração Escolar, a publicar no Jornal Oficial, com base no disposto nas alíneas seguintes e depois de operadas as colocações dos titulares de lugares suspensos e ao abrigo da preferência conjugal, nos termos do disposto nos artigos 59º e 60º deste diploma:



a);

b);

c);

3 -

4 -

ARTIGO 40º 1 - O provimento nos quadros de vinculação far-se-á por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial, até 31 de Maio de cada ano, pela Direcção Regional de Administração Escolar.

2 - O director regional de Administração Escolar poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, alterar, por despacho a publicar no Jornal Oficial, a data referida no nº 1 deste artigo.

3 -

4 -

5 -

ARTIGO 41º 1 - O prazo para requerer a admissão ao concurso previsto no artigo anterior é de dez dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial do aviso referido no nº 1 do artigo 40º do presente diploma.

2 -

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;

b);

c);



d);

ARTIGO 45º 1 -

a);

b);

c);

d);

e);

f) Designação dos quadros de vinculação com indicação das respectivas direcções escolares.

2 -

ARTIGO 47º Os candidatos ao concurso referido no artigo 40º deste diploma indicarão as suas preferências num só boletim, podendo nele mencionar toda a Região.

ARTIGO 53º 1 - Os professores do ensino primário integrados nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral a nível de uma das áreas de jurisdição das direcções escolares.

2 - Os professores referidos no número anterior que à data da abertura do concurso possuam dez ou mais anos de serviço docente serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral apenas a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro.



ARTIGO 65º 1 -

a)

b)

2 -

3 -

4 - Caso o professor não possa ser afastado com base nas preferências manifestadas e como consequência de não ter esgotado as possibilidades previstas no nº 1, será afectado a uma escola seguindo-se a ordem da lista constante do aviso de concurso.

Quanto ao artigo 17º da proposta entende-se que deve ter a seguinte redacção, passando a ser o artigo 3º:

ARTIGO 3º

É revogada a legislação em contrário, nomeadamente,

- Decreto Legislativo Regional nº 1/83/A, de 26 de Fevereiro.

Fundamenta-se esta proposta no facto do diploma da Assembleia Regional revogar apenas diploma da mesma categoria.

Quanto ao artigo 18º entende-se que deve ser eliminado em virtude de não se justificar prazo para a sua entrada em vigor, diferente da vacatio legis.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

- 11 -

O relatório ora presente foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 3 de Março de 1988

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Borges de Carvalho".

Borges de Carvalho

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Carlos Simas".

José Carlos Simas